SENTENÇA

Processo n°: 1002482-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: JOÃO CARDOSO DIAS

Requerida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

João Cardoso Dias move ação em face de Seguradora Líder

dos Consórcios do Seguro DPVAT, dizendo que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31.10.1999, com lesões de natureza grave que lhe ocasionaram invalidez permanente. Faz jus à indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar indenização de R\$ 28.960,00, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 11/14.

A ré foi citada e, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contestou às fls. 21/44, alegando que no polo passivo deve constar apenas a Seguradora Líder. Deu-se a prescrição trienal. Não há prova de que o autor ficou inválido em decorrência do acidente automobilístico. Não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Necessária a realização da perícia médica para identificar se o autor ficou inválido e qual o grau dessa invalidez. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade parcial. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Improcede o pedido inicial. Se houver procedência parcial ou total, os juros de mora incidem a partir da citação, a correção monetária desde o ajuizamento da ação, e os honorários advocatícios não podem superar 10% do valor da condenação.

Réplica às fls. 79/90. Pela decisão de fl. 93 a ré Porto Seguro foi

excluída da lide. Documento às fls. 107/140. Laudo pericial às fls. 157/164. Manifestação das partes às fls. 167/169 e 170/180.

É o relatório. Fundamento e decido.

As matérias suscitadas às fls. 22/31 foram resolvidas pela decisão de fl. 93.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 31.10.1999, conforme fl. 13. Somente em 24.09.2013, o autor tomou ciência inequívoca da sua incapacidade. Segue-se que por força da Súmula 278 do STJ o prazo prescricional teve início para o exercício da pretensão deduzida na inicial o dia do exame radiológico de fl. 14. A ação foi proposta 6 meses depois da data do referido exame, portanto, a prescrição não se consumou.

Inúmeros documentos de valor significativo aportaram nos autos (fls. 107/140), todos relacionados aos danos físicos experimentados pelo autor quando do acidente automobilístico. Os documentos exibidos determinaram a produção da prova pericial médica, esta sim fundamental para o desate do litígio, já que construída sob o pálio do contraditório, como já observado.

O laudo pericial de fls. 157/162 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico do autor e diagnosticou que: "o autor foi vítima de acidente de trânsito em 31.10.1999. Sofreu fratura de fêmur direito e fratura de fíbula e tíbia esquerdas. Realizou cirurgia com colocação de material metálico em fêmur direito e tratamento conservador com mobilização de perna esquerda. Evoluiu com diminuição moderada de flexão e extensão de joelho direito e diminuição leve de adução de quadril direito. A sequela não é passível de melhora com a continuidade do tratamento, e confere uma invalidez parcial e permanente para o trabalho".

O laudo pericial concluiu que o nexo causal entre o acidente de trânsito sofrido pelo autor em 31.10.1999 e as sequelas no fêmur direito e fíbula e tíbia esquerdas consistiram em invalidez parcial e permanente para o trabalho, que segundo a Tabela da SUSEP foi de 18,75%.

Aplicável à espécie a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O valor teto da indenização do sinistro na época do acidente era de R\$ 13.500,00. Aplicando-se a súmula acima transcrita, constata-se que o direito do autor se limita a R\$ 2.531,25, com correção monetária desde o dia do acidente (18,75% x R\$ 13.500,00). Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

condenar a ré a pagar ao autor, R\$ 2.531,25, com correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP desde a data do acidente (31.10.1999), juros de mora de 1% ao mês contados da citação o 15% de hoporérios advecetérios sobre o valor de condenação o custos do processo o

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

citação, e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo e

despesas periciais segundo a Tabela do IMESC, cujo valor será identificado na fase do artigo 475-

B, do CPC.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetue o bloqueio de ativos (artigo 655-A, do CPC). Na sequência, intime-se a ré para os fins do § 1º, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA